



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação Jardim Gethsemane, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente

possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Jardim Gethsemane.

Ministério da Justiça, em Maputo, 18 de Maio de 2009. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

### Direcção Nacional dos Registos e Notariado

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Abdulkarim Omar Cabir para mudança do seu nome para passar a chamar-se Abdulkarim Max Cabir.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, de Março de 2010. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### PL- Contabilidade e Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e dez da sociedade PL- Contabilidade e Consultoria, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100121352, os sócios deliberaram a alteração do artigo quinto do seu pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO QUINTO (Administração)

Um) A sociedade é gerida por dois administradores, sendo já nomeados Pedro Joaquim e Dulce Ricardo Massangai.

Dois) Compete à representação da sociedade em todos os seus actos activa e passivamente, em juízo ou fora dele, tanto

na ordem jurídica interna e internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social.

Maputo nove de Março de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

### PL – Contabilidade e Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de treze de Janeiro de dois mil e dez da sociedade PL – Contabilidade e Consultoria, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100121352, os sócios deliberaram a cessão da quota no valor de cinquenta mil

meticais que o sócio Lúcio Manuel Baptista Mamuquele, possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu a Dulce Ricardo Massangai. Em consequência, alteram a redacção do artigo quarto do pacto social, o qual passam a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUARTO (Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas à razão de vinte e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Pedro Joaquim e Dulce Ricardo Massangai, a razão de vinte e cinco mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

Maputo, nove de Março de dois mil e dez.  
— O Técnico, *Ilegível*.

---

### Jasmine Agents, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100144026 uma sociedade legal denominada Jasmine Agents, Limitada. É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

*Primeira:* Maya Trikam, solteira, maior, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul, onde reside e acidentalmente nesta cidade, portadora do Passaporte n.º 463322956, emitido aos trinta de Setembro de dois mil e seis, pelo Department of Home Affairs; e

*Segundo:* Prakash Manilal Trikam, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul, onde reside e acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 465793699, emitido a um de Março de dois mil e sete, pelo Department of Home Affairs.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO (Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Jasmine Agents, Limitada, e tem a sede na cidade de Maputo.

#### ARTIGO SEGUNDO (Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data da celebração do presente contrato de constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO Objecto da sociedade

Um) O objecto da sociedade é o exercício da actividade de comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação:

- a) Prestação de serviços na área de agenciamento;
- b) Prestação de serviços na área de Imobiliária e consultoria.

A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes.

#### ARTIGO QUARTO (Capital social)

Parágrafo primeiro. O capital da sociedade é de sessenta mil meticais e está integralmente realizado em dinheiro, entrado na caixa social e acha-se dividido em duas partes iguais, sendo uma de trinta mil meticais, pertencente a senhora Maya Trikam e outra do mesmo valor pertencente ao senhor Prakash Manilal Trikam.

Parágrafo segundo. Não serão exigíveis prestações suplementares, podendo os sócios fazer suprimentos da sociedade depois de acórdão dos sócios.

#### ARTIGO QUINTO Cessão

A cessão ou divisão de quotas, observadas as disposições legais em vigor é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo.

#### ARTIGO SEXTO Orgãos de soberania

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem e serão exercidas por ambos sócios que ficam desde já nomeados administradores com dispensa de caução, bastando a sua assinatura de um deles para responsabilizar a sociedade em todos os actos, contratos e documentos.

Parágrafo um. Os administradores podem delegar a pessoas estranhas a sociedade, devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

Parágrafo dois. Os administradores são competentes para obrigar a sociedade em todos os seus actos.

Parágrafo três. Os administradores são vinculados por estes estatutos e/ou outros regulamentos internos da empresa, a serem definidos.

#### ARTIGO SÉTIMO (Assembleia geral)

Um) Excepto casos em que a lei preveja, outras formas, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas e dirigidas aos sócios com, pelo menos, quinze dias de antecedência. As assembleias podem se organizar com o mínimo de dois terços do sócios presentes. Qualquer administradores pode convocar a assembleia geral, que sob ordem ordinário ou extraordinário. As reuniões extraordinárias são convocadas por escrito com um mínimo de cinco dias de antecedência.

#### ARTIGO OITAVO Herdeiros

Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

#### ARTIGO NONO Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e na dissolução por acordo, os sócios serão seus liquidatários procedendo-se-á partilha e divisão dos seus bens sociais, como então for deliberado em reunião dos sócios.

#### ARTIGO DÉCIMO Balanço

Annualmente haverá balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro e os lucros apurados depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas outras deduções que se julgar necessárias, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO Exoneração dos sócios

Os sócios só poderão ser exonerados, a seu pedido ou acórdão de dois terços da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO Omissão

Em todo o omissão regularão as disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Março dois mil e dez.  
— O Técnico, *Ilegível*.

---

### Purple Town, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Fevereiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100139758 uma sociedade denominada Purple Town, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

*Primeiro:* José Alberto Tavares Pereira, casado, com Ruberia Gilda Pereira Tavares em regime de bens adquiridos, natural de Coimbra, Portugal, portador do Passaporte n.º J385319, emitido em dois de Novembro de dois mil e seis, em Portugal;

*Segundo:* Sicurezza Investments LLC com sede 910, Foulk Road Suite 201, Wilmington, New Castle County, Delaware, 19803 Estados Unidos da América, Delaware, Estados Unidos,

representada pelo senhor José Alberto Tavares Pereira, portador do passaporte n.º J385319, emitido em dois de Novembro de dois mil e seis, em Aveiro-Portugal.

## CAPÍTULO I

### Da denominação e sede

#### ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Purple Town, Limitada e tem a sua sede na Avenida Armando Tivane, número duzentos e sessenta e nove, rés-do-chão, Polana, Maputo.

Dois) Por simples deliberação da gerência podem ser criadas sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração de madeiras;
- b) Importação e exportação;
- c) A agricultura.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

## CAPÍTULO II

### Do capital social

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado é de vinte mil meticais, que corresponde à soma de duas pertencendo aos seguintes sócios:

- a) Sicurezza Investments llc, Limitada com uma quota no valor de catorze mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital;
- b) José Alberto Tavares Pereira, uma quota no valor de seis mil meticais, correspondente à trinta por cento do capital social.

Dois) Todas as entradas foram integralmente realizadas em dinheiro.

#### ARTIGO QUINTO

##### Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

#### ARTIGO SEXTO

##### Divisão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de quotas de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes de direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade e nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

## CAPÍTULO III

### Da administração

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos gerentes. Fica desde já nomeado gerente o sócio José Alberto Tavares Pereira.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um gerente ou um procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

#### ARTIGO OITAVO

##### Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

#### ARTIGO NONO

##### Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Março de dois mil e dez.  
— O Técnico, *Ilegível*.

## IMOVIP – Imobiliária, Mediação e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registos das

Entidades Legais sob NUEL 100144670 uma sociedade denominada IMOVIP – Imobiliária, Mediação e Serviços Limitada.

Um) Lourenço José Franco, casado com Regina da Conceição Maximiano Chitsondzo, sob o regime de comunhão geral de bens, nacionalidade moçambicana, residente na Rua das Flores, número vinte, cidade de Maputo.

Dois) Ozias Sebatião Langa, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Vinte e Cinco de Setembro número trinta e oito, Bairro do Fomento, Matola.

Constituem entre si uma sociedade por quotas que se regerá pelas cláusulas abaixo.

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Firma)

A sociedade adopta a firma de IMOVIP – Imobiliária, Mediação e Serviços Limitada.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede)

A sociedade tem sede em Maputo na Avenida Patrice Lumumba número mil cento e setenta e sete, rés-do-chão, direito, podendo, por deliberação da assembleia geral, deslocar a sede social, criar sucursais, agências, delegações e outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Duração e objecto)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Planeamento e desenvolvimento imobiliário;
- b) Compra e venda de propriedades e produtos associados;
- c) Mediação e intermediação imobiliária;
- d) Projectos de arquitectura, infra-estruturas habitacionais e construção;
- e) Comercialização de produtos imobiliários;
- f) Outros produtos afins.

Três) A sociedade pode adquirir livremente participações sociais em sociedades com objecto semelhante ou diferente do seu, ou em sociedades reguladas por leis especiais.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

O capital social, integralmente realizado em numerário, é de cinquenta mil meticais, dividido e representado por duas quotas iguais:

- a) Uma quota com o valor de vinte e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Lourenço José Franco, correspondente a cinquenta por cento;

b) Uma quota com o valor de vinte e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Ozias Sebastião Langa, correspondente a cinquenta por cento.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições que forem fixadas em assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão deliberar, por maioria correspondente a cinquenta por cento do capital social, que lhes sejam exigidas prestações suplementares de capital, nos termos e limites a fixar na respectiva deliberação.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas entre vivos, feita a terceiros carece do consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição, na proporção das respectivas quotas.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Morte de sócio)

Um) Em caso de morte de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido, cabendo-lhes designar um, de entre si, que a todos represente na sociedade.

Dois) No caso de os sócios sobreviventes se oporem à transmissão mortis causa da quota, ou sendo esta lesiva aos interesses da sociedade, a sociedade poderá deliberar a amortização da quota.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar, por maioria qualificada de cinquenta por cento do capital social, a amortização de quotas, quando ocorrer a exclusão, exoneração de sócios.

Dois) A quota amortizada figurará no balanço como tal e, posteriormente, a sociedade poderá deliberar criar, em vez da quota amortizada, uma ou mais quotas destinadas a serem alienadas aos sócios remanescentes, ou aumentar proporcionalmente as participações sociais destes.

#### ARTIGO NONO

##### (Administração)

Um) A administração da sociedade fica a cargo de um conselho de administração composto por dois membros, eleitos pela assembleia geral, ficando desde já nomeados o conselho de administração, para o primeiro mandato representado pelos senhores Lourenço

José Franco, com o cargo de presidente do conselho de administração e Osias Sebastião Langa, com o cargo de administrador executivo, representando activa e passiva a sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os actos para a prossecução no objecto social e sempre no interesse da sociedade, sendo vedado o uso da firma em negócios estranhos aos fins sociais.

Dois) A sociedade poderá deliberar atribuir aos administradores, no exercício da administração, o direito a uma remuneração mensal, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Fiscalização)

A fiscalização dos actos e negócios da sociedade será feita por uma sociedade de auditoria independente a contratar pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Exclusão e exoneração de sócio)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode excluir um sócio quando:

- Exerça actividade susceptível de entrar em concorrência com a sociedade;
- Pratique actos lesivos ao normal funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou seja susceptível de causar prejuízos;
- Haja sido intentada judicialmente a execução da sua quota;
- Em caso de morte de um dos sócios, os sócios sobreviventes se oponham à continuação da sociedade com os herdeiros do sócio falecido ou a transmissão mortis causa da quota seja lesiva aos interesses da sociedade.

Dois) A exclusão não prejudica o direito de a sociedade exigir a competente compensação ao sócio excluído pelos prejuízos por ele causados.

Três) O sócio pode exonerar-se da sociedade quando:

- Contra o seu voto, os sócios deliberarem aumentar o capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros, alterar o objecto social, transferir a sede social para o estrangeiro;
- Havendo justa causa de exclusão de um sócio, a sociedade não deliberar excluí-lo ou não promover a sua exclusão judicial.

Quatro) O apuramento dos haveres do sócio excluído ou exonerado deve ser realizado com fundamento em balanço especial, com base na data de recebimento pela sociedade da comunicação de retirada, e deve considerar o valor actual dos activos da sociedade.

Cinco) Os haveres do sócio excluído ou exonerado devem ser pagos pela sociedade nos termos definidos pela assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Balanço patrimonial, lucros e perdas)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil. No final de cada exercício, efectua balanço patrimonial da sociedade e apura os resultados.

Dois) Os eventuais lucros são distribuídos entre os sócios na proporção de suas quotas de capital.

Três) Os prejuízos porventura havidos são transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social.

Quatro) A sociedade pode efectuar balanços relativos a períodos inferiores ao exercício social, incluindo balanços mensais, e distribuir resultados aos sócios com base neles.

Maputo, cinco de Março de dois mil e dez.  
— O Técnico, *Ilegível*.

## OGCM – Decorações e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob NUEL 100144786 uma entidade legal denominada OGCM – Decorações e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Laura Ofélia Chongo Massinga, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110046386B, emitido em Maputo, casada com Gil Francisco Jorge Horácio Massinga.

Disse a outorgante:

Que pelo presente instrumento é constituída uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, denominada OGCM – Decorações e Serviços, Sociedade Unipessoal Limitada, cujos estatutos se regerão pelos artigos seguintes:

#### CAPÍTULO I

##### Da denominação, duração, sede e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação OGCM – Decorações e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua cinco mil e setecentos e cinquenta e um, número treze, em Maputo, na República de Moçambique,



podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### **Duração**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### **Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de ornamentação de eventos e aluguer de artigos decorativos, utensílios de mesa e diverso equipamento acessório.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo as seguintes: realizar contratos de mútuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente da propriedade adquirida.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

#### CAPÍTULO II

##### **Do capital social**

#### ARTIGO QUARTO

##### **Capital social**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente a Laura Ofélia Chongo Massinga.

Dois) O sócio único poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

#### ARTIGO QUINTO

##### **Prestações suplementares e suprimentos**

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo o sócio único, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições por ele fixados.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que o sócio único possa emprestar à sociedade.

#### CAPÍTULO III

##### **Da administração e representação da sociedade**

#### ARTIGO SEXTO

##### **Administração e representação**

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas pelo sócio único.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) pela assinatura do sócio único; ou
- b) pela assinatura do mandatário a quem o sócio único tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

#### CAPÍTULO IV

##### **Do exercício e aplicação de resultados**

#### ARTIGO SÉTIMO

##### **Balço e prestação de contas**

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação do sócio único, a conceder até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A administração apresentará à aprovação do sócio único o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

#### ARTIGO OITAVO

##### **Resultados**

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem determinados pelo sócio único.

#### CAPÍTULO V

##### **Da dissolução e liquidação da sociedade**

#### ARTIGO NONO

##### **Dissolução e liquidação da sociedade**

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por decisão do sócio único.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio único, dos mais amplos poderes para o efeito.

#### CAPÍTULO VI

##### **Das disposições finais**

#### ARTIGO DÉCIMO

##### **Disposições finais**

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, cinco de Março de dois mil e dez.  
— O Técnico, *Ilegível*.

### **Associação Jardim do Gethsemane**

#### CAPÍTULO I

##### **Da denominação, natureza, Sede e duração**

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### **(Denominação e natureza)**

A Associação Jardim do Gethsemane é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos de carácter humanitário e solidariedade social e cristã que goza de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, regendo-se pelo presente estatuto, pelo respectivo regulamento interno e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### **(Âmbito)**

A associação é uma organização de âmbito nacional, cuja sede se localiza em Mafuiane, Maputo, por deliberação da assembleia geral, poderá criar delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### **(Duração)**

A associação constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da outorga dos presentes estatutos.

#### CAPÍTULO II

##### **Dos objectivos e fins**

#### ARTIGO QUARTO

##### **(Objectivos específicos)**

Constituem objectivos específicos da associação:

- a) Promover a criação de clínicas de recuperação, reabilitação e reeducação de jovens tóxico-dependentes e alcólatras;
- b) Promover acções de sensibilização para a recuperação e reabilitação de tóxico-dependentes e alcólatras;

- c) Promover, em coordenação com as entidades competentes iniciativas que impulsionem os tóxico-dependentes à produtividade, incluindo emprego e/ou auto-emprego dentro e fora da clínica de acordo com o Regulamento;
- d) Promover a formação técnico-profissional de modo a integrá-los socialmente uma vez reabilitados;
- e) Idealizar e promover práticas agrícolas e pecuárias;
- f) Promover o envolvimento e aproximação dos familiares dos tóxico-dependentes em programas pré estabelecidos pela associação;
- g) Promover e desenvolver iniciativas que abram espaço para o envolvimento de voluntários de várias organizações religiosas;
- h) Promover intercâmbio com outras organizações similares, movimentos e programas nacionais e internacionais;
- i) Promover e desenvolver acções de carácter humanitário em benefício da criança desfavorecida e da rapariga na comunidade.

#### ARTIGO SEXTO (Fins)

A associação tem por objectivo último criar impacto por forma a que se assista a:

- a) Uma sociedade mais tolerante e compassiva para com o ex-tóxico-dependente;
- b) Uma sociedade produtiva que garanta segurança alimentar e nutricional;
- c) Um sistema social que reflecta valores fundamentais bíblicos;
- d) Vidas de tóxico-dependentes, ex-tóxico-dependentes, famílias e outros afectados pela odisséia da droga completamente transformadas pelo pessoal especializada.

### CAPÍTULO III Dos membros

#### ARTIGO SÉTIMO (Admissão de membros)

Podem ser membros da associação pessoas singulares e colectivas desde que se identifiquem com os objectivos da associação e aceitem reger-se pelo presente estatuto, regulamento interno e programas que para o efeito tenham sido aprovados pela assembleia geral da associação.

#### ARTIGO 8 (Categorias de membros)

A associação comporta as seguintes categorias de membros:

- a) *Membros fundadores* – serão todos aqueles que subscreveram o pedido de reconhecimento jurídico da associação.

b) *Membros efectivos* – serão todos os que forem admitidos mediante o preenchimento dos requisitos e formalidades fixados pelos presentes estatutos.

c) *Membros honorários* – serão todos aqueles que singular ou colectivamente, tiverem contribuído significativamente com serviços relevantes e/ou prestígio para o progresso da associação e que se tenham predisposto a prestar auxílio financeiro, material ou humano nas actividades da organização sendo que esta categoria só poderá adquirir-se por deliberação da assembleia geral sob proposta de Conselho de Direcção.

d) *Membros beneméritos* – Serão todos aqueles que contribuírem de maneira relevante em termos financeiros e patrimoniais a favor dos objectivos da associação.

#### ARTIGO NONO (Deveres dos membros)

São deveres dos membros da associação:

- a) Honrar a associação em todas as circunstâncias e contribuir tanto quanto possível para o seu prestígio;
- b) Observar e fazer cumprir as disposições estatutárias e regulamentares e as deliberações dos corpos gerentes;
- c) Tomar parte em todas as realizações e actividades levadas a cabo pela associação;
- d) Zelar pelos interesses da associação comunicando por escrito à direcção sobre qualquer irregularidade de que tenham tomado conhecimento;
- e) Cumprir pontualmente com as obrigações financeiras tratando-se de membros fundadores e efectivos.

#### ARTIGO DÉCIMO (Sanções)

Um) Consoante a gravidade da infração, serão aplicadas aos membros da associação as seguintes sanções:

- a) Advertência verbal;
- b) Advertência escrita;
- c) Demissão;
- d) Expulsão.

Dois) As penas previstas nas alíneas a) e b) deste artigo serão aplicadas pelo Conselho de Direcção, sendo as alíneas c) e d) da responsabilidade da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Direitos dos membros)

São direitos dos membros em geral:

- a) Votar as deliberações da assembleia geral, com excepção dos membros beneméritos e honorários pois, não têm direito a voto.

b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais, com excepção dos membros beneméritos e honorários;

c) Propor em conformidade com o regulamento a admissão de novos membros efectivos;

d) Ter pleno acesso a informação relativa à vida da associação;

e) Propor a realização da assembleia geral da associação;

f) Examinar e aprovar as candidaturas a membro da associação.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (Perda da qualidade de membro)

Perde-se a qualidade de membro nas seguintes situações:

- a) Os que solicitarem voluntariamente demissão/renúncia;
- b) Atraso no pagamento de quotas por um período igual ou superior a seis meses, salvo em situações devidamente justificadas junto do Conselho de Direcção;
- c) Violação dos deveres preconizados nos estatutos;
- d) Falta de respeito aos titulares dos órgãos sociais;
- e) Ausência persistente ou não devidamente justificada aos encontros e actividades da associação;
- c) Recusa do membro no cumprimento das deliberações da assembleia geral e dos órgãos sociais.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO (Readmissão de membros)

À excepção de membros expulsos, os restantes poderão solicitar por escrito à assembleia geral a sua readmissão desde que as causas que tiverem ditado o seu afastamento se mostrem sanadas.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO (Filiação em outras organizações)

A associação poderá filiar-se a outras associações ou organizações nacionais estrangeiras que prossigam fins similares aos seus.

### CAPÍTULO III (Da organização e funcionamento dos órgãos sociais)

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO (Órgãos sociais)

Constituem órgãos sociais da associação os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO  
(Mandato)

Um) O mandato dos titulares dos órgãos da associação é de três anos expresso pela Assembleia Geral num processo de votação democrática.

Dois) A reeleição dos titulares e a duração dos mandatos respeitará o mesmo processo definido no parágrafo anterior.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO  
(Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é o órgão deliberativo da associação, sendo constituída por todos membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO  
(Composição da mesa de Assembleia Geral)

Um) A mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente; um Vice-Presidente; um Secretário.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral é eleita por um período de um ano.

ARTIGO DÉCIMO NONO  
(Periodicidade)

Um) A Assembleia Geral reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente no último trimestre de cada ano e, extraordinariamente sempre que as circunstâncias o ditarem, por iniciativa do presidente, do Conselho de Direcção, do Conselho Fiscal, ou de pelo menos metade dos associados.

ARTIGO VIGÉSIMO  
(Convocação)

Um) A Assembleia Geral deve ser convocada com, pelo menos quinze dias de antecedência, pelo respectivo Presidente nos termos do artigo anterior.

Dois) A convocatória é feita pessoalmente e por anúncio a ser fixado na sede da instituição ou por anúncio em jornal de maior circulação, devendo nela constar o dia, o local e a consequente ordem de trabalhos da Assembleia Geral.

Três) A convocatória da Assembleia Extraordinária nos termos do artigo décimo oitavo número dois, deve ser feita no prazo de quinze dias após o pedido, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de trinta dias a contar da data da recepção do pedido.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO  
(Quórum)

Um) A Assembleia considera-se legalmente constituída em primeira convocação, se estiverem presentes ou representados mais de metade dos membros com direito a voto.

Dois) Na falta de qualquer membro da mesa da assembleia, competirá a esta eleger os respectivos substitutos de entre os membros presentes, os quais cessarão as suas funções no término da reunião.

Três) A Assembleia Extraordinária que seja convocada a requerimento dos membros, só poderá reunir se estiverem três quartos dos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO  
(Deliberações)

Um) São anuláveis as deliberações tomadas sobre matérias que não constam da ordem de trabalho constantes da convocatória, salvo se estiverem presentes ou representados todos os membros e concordarem com a inclusão de matéria fora da agenda.

Dois) As deliberações são aprovadas por maioria dos votos dos associados presentes ou representados.

Três) As deliberações sobre a dissolução da associação será por voto favorável de três de todos os associados.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO  
(Competências da Assembleia Geral)

São da exclusiva competência da Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os titulares da associação (membros do Conselho de Direcção, Direcção Executiva e Conselho Fiscal);
- b) Deliberar sobre a admissão, readmissão e exclusão de membros;
- c) Aprovar estatutos, regulamentos, políticas e estratégias da associação;
- d) Aprovar Acordos sobre qualquer parceria que seja relevante à associação;
- e) Aprovar o programa geral de trabalho da associação;
- f) Aprovar o relatório anual, balanço e contas submetidas pelo Conselho de Direcção, bem como apreciar e votar anualmente o orçamento e plano operacional anual para o exercício seguinte;
- g) Eleger auditores internos sob recomendação do Conselho de Direcção;
- h) Aprovar o montante das quotas e jóias;
- i) Deliberar sobre reclamações e recursos interpostos;
- j) Aprovar propostas de alteração de Estatutos sob recomendação do Conselho de Direcção;
- k) Dissolver a associação;
- l) Aprovar a atribuição da qualidade de membro honorário e benemérito;
- m) Deliberar sobre a aquisição de bens móveis e imóveis sujeitos a registo, podendo delegar este poder ao Conselho de Direcção de forma expressa;

n) Aprovar comissões técnicas e consultivas para responder a situações pertinentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO  
(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão colegial de Gestão e Administração corrente da associação que a dirige e executa as linhas gerais estabelecidas pela Assembleia Geral e os seus cargos são reservados a membros fundadores e efectivos em pleno exercício das suas funções.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por sete membros, o Presidente, o Vice-Presidente, membros de áreas chave da associação e um secretário.

Três) O Presidente convoca o Conselho de Direcção de forma periódica regular podendo no entanto convocar encontros extraordinários se dois terços dos membros estiverem de acordo.

Três) O Conselho de Direcção pode encarregar um ou mais dos seus membros de certas matérias chave tais como a administração e gestão de fundos de que fará parte obrigatoriamente o Presidente do Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO  
(Competências do Conselho de Direcção)

São da exclusiva competência do Conselho de Direcção:

- a) Zelar pelas deliberações da Assembleia Geral;
- b) Gerir e administrar as actividades da associação podendo contratar ou despedir pessoal nos termos dos planos aprovados pela Assembleia Geral e na prossecução dos objectivos por esta impostos;
- c) Decidir sobre programas ou projectos em que a associação deve participar, quando, por questão de competências não sejam submetidos a Assembleia Geral;
- d) Representar a associação em juízo e fora dele;
- e) Elaborar e submeter à Assembleia Geral normas e regulamentos para o funcionamento da associação.
- f) Admitir e suspender membros provisoriamente até à ratificação pela Assembleia Geral;
- g) Submeter à deliberação da Assembleia Geral a atribuição da qualidade de membro honorário ou benemérito;
- h) Preparar Acordos sobre qualquer parceria que seja relevante á associação;
- i) Fixar o montante anual das quotas e jóia.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO  
(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de auditoria da associação e é composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral:

— Presidente, Secretário, Vogal

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente de três em três meses e, extraordinariamente sempre que haja necessidade para tal e só poderá deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

##### (Competências do Conselho Fiscal)

São da exclusiva competência do Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar os actos de gestão ordinária da associação, participando nas reuniões do Conselho de Direcção como observador;
- b) Convocar extraordinariamente a Assembleia Geral ou o Conselho de Direcção sempre que necessário;
- c) Fiscalizar a administração Geral da associação e a gerência dos diversos serviços, verificando frequentemente o estado da caixa e a existência dos valores de quaisquer espécies pertencentes a mesma ou confiados a sua guarda;
- d) Dar o parecer sobre o projecto do plano de actividades e orçamento anual.
- e) Emitir pareceres sobre actos excepcionais do Conselho de Direcção, como compra ou venda de imóveis, e outras operações financeiras avultadas ou quaisquer que lhe sejam solicitadas.

#### CAPÍTULO IV

##### Do património e Fundos

#### ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Constituem Património e fundos da associação os seguintes:

- a) As jóias e as quotas pagas pelos membros;
- b) Donativos e doações;
- c) Os subsídios, doações, heranças e legados que lhe sejam destinados;
- d) Todos os bens móveis e imóveis adquiridos ou doados por quaisquer pessoas singulares ou colectivas.

#### ARTIGO VIGÉSIMO NONO

##### (Alteração dos estatutos)

A alteração dos estatutos da associação ou dissolução da mesma será deliberada em Assembleia Geral ordinária ou extraordinária convocada especificamente para esse fim, a qual deve ser votada por três quartos dos membros.

#### CAPÍTULO VI

##### Das disposições transitórias

#### ARTIGO TRIGÉSIMO

Enquanto se procede à institucionalização da associação, as suas funções serão exercidas por uma comissão instaladora, incidindo a sua acção:

- a) Na promoção de acções tendentes à divulgação dos objectivos da associação;
- b) Na inscrição de associados e na fixação provisória da quota e da jóia;
- c) Na instalação dos serviços da associação em sede provisória.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

##### (Primeira sessão da Assembleia Geral)

A primeira sessão da Assembleia Geral realiza-se no prazo de três meses contados a partir do dia da celebração da Escritura Pública da Constituição.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

##### (Interpretação e lacunas)

As dúvidas e omissões do presente estatuto serão resolvidas através do recurso a legislação vigente na República de Moçambique.

#### CAPÍTULO VII

##### Das disposições Finais

#### ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

##### (Dissolução e liquidação)

A associação dissolve-se:

- a) Por deliberação de pelo menos três quartos de todos os membros;
- b) Nos demais casos expressamente previstos na lei;
- c) Dissolvida a associação, a Assembleia Geral deve decidir o destino a dar aos bens da associação, nos termos da lei, sendo a sua comissão liquidatária constituída por cinco associados, a serem designados pela Assembleia Geral para apurar o activo e passivo;
- d) Sem prejuízo do disposto na lei, o património líquido será atribuído a quem e pela forma que for deliberado pela Assembleia Geral regida pelos objectivos e princípios da associação.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

##### (Emblema e sigla)

A associação terá um emblema e sigla aprovados pela Assembleia Geral.

#### Depe Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob NUEL 100144697 uma sociedade denominada Depe Construções, Limitada.

Entre:

Delson Micas Macandja, natural de Marracuene, casado de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110337769F emitido aos seis de Março de dois mil e sete, Pedro Oscar Langa, natural de Maputo, solteiro de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110593514S emitido a onze de Maio de dois mil e nove.

Que pelo presente instrumento, constituem, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação

É constituída nos termos da lei, e destes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Depe Construções, Limitada.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua Mário Coluna, número quatro mil e oitocentos e dezasseis, Bairro Três de Fevereiro, podendo, mediante a deliberação da assembleia geral, abrir delegações e filiais, sucursais ou qualquer forma de representação comercial no país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, conta-se o seu início a partir da data da sua constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto principal construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá ainda, exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal.

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas sendo:

- a) Delson Micas Macandja, com cinquenta por cento;
- b) Pedro Óscar Langa, com cinquenta por cento.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social, em observância das formalidades estabelecidas por lei.



## ARTIGO QUINTO

**Cessão ou divisão de quotas**

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios. Para estranhos, fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

## ARTIGO SEXTO

**Assembleia geral**

A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

## ARTIGO SÉTIMO

**Administração**

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora, activa e passivamente, serão exercidas por um sócio que fica desde já nomeado o senhor Delson Micas Macandja.

## ARTIGO OITAVO

**Dissolução**

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios que serão os liquidatários.

## ARTIGO NONO

Em tudo que fica como omissis regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Março de dois mil e dez.  
— O Técnico, *Ilegível*.

---

**D.C, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Agosto de dois mil e nove, exarada de folhas sessenta e uma verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e oito da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Dewald Joseph Van Niekerk e Catherine Francis Van Niekerk, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação**

Um) A sociedade adopta a denominação de D.C, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na

Vila de Vilankulo, podendo por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede para outro local, queira dentro ou fora do território nacional.

Dois) A sociedade poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações, filiais agências, ou outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto social**

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Compreendendo actividade de hotelaria, construção de casas de férias;
- b) Exploração de restaurante e bar, pesca desportiva e fomentação de mergulho;
- c) Aluguer de barcos de recreio, transportes terrestres, aéreos e marítimos;
- d) Importação e exportação de materiais de construção e equipamentos.
- e) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem e obtidas as necessárias autorizações.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trinta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas sendo cinquenta por cento do capital social equivalente a quinze mil meticais para cada um dos sócios Dewald Joseph Van Niekerk e Catherine Francis Van Niekerk.

## ARTIGO QUINTO

**Cessão de quotas**

A cessão de quotas, divisão entre os sócios é livre, mas para estranhos depende do consentimento da sociedade a qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

## ARTIGO SEXTO

**Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço de contas do exercício, assim como para deliberarem sobre quaisquer outros assuntos para a qual foi convocada e extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada, fax ou tefax dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

## ARTIGO SÉTIMO

**Gerência**

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele activa ou passivamente pertencem a sócia Catherine Francis Van Niekerk, cuja a sua assinatura obriga a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) O gerente poderá delegar os seus poderes em pessoas de sua escolha, desde que os sócios assim deliberem, conferindo instrumento para o efeito e com todos os poderes de competência.

## ARTIGO OITAVO

**Balanço**

O exercício corresponde ao ano civil, os balanços de contas e resultados serão fechados com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada exercício, cinco por cento a deduzir serão para o fundo de reserva legal e o remanescente para os sócios na proporção das suas quotas.

## ARTIGO NONO

**Casos omissos**

Em todo o omissis regular-se-á pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, treze de Outubro de dois mil e nove.  
— O Conservador, *Ilegível*.

---

**Baleia da Barra, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Fevereiro de dois mil e dez, lavrada a folhas oitenta e oitenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e seis da Conservatoria dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Carlos Alexandre Sidónio Velez, com funções notariais, foi constituída entre Willem Jaan Goudriaan e Willem Louis Goudriaan uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação e sede)**

A sociedade adopta a denominação Baleia da Barra, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede no Bairro Conguiana, Praia da Barra, cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO  
(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da assinatura desta escritura.

ARTIGO TERCEIRO  
(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Actividade turística, tais como, exploração de complexos turísticos e similares, englobando serviços de hotelaria e jogos; exploração de barcos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, *scuba diving*;
- b) Construção de casas de férias;
- c) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizada.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO  
(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos, desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO  
(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Willem Jaan Goudriaan, solteiro, menor, natural e residente na África de Sul, portador do Passaporte n.º 458393303, de vinte de Fevereiro de dois e seis, emitido pelas autoridades sul-africana, com uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social;
- b) Willem Louis Goudriaan, casada com Patricia Goudriaan sob o regime de separação de bens, natural e residente na África de Sul, portador do Passaporte n.º 450137967, de quatro de Janeiro de dois mil e cinco, emitido pelas autoridades sul-africana, com uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO  
(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO  
(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO  
(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessária.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO  
(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo sócio Willem Jaan Goudriaan o qual poderá, no entanto, administrar a sociedade.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura sócio Willem Jaan Goudriaan, na ausência dele poderá delegar poderes ao outro sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO  
(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO  
(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, um de Março de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

**IMOPAR – Imobiliária de Moçambique, S.A**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Dezembro de dois mil e nove, lavrada a folhas noventa e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo da Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epigrafe a redução do capital social de duzentos e vinte milhões de meticais para cento e sessenta e cinco milhões de meticais, correspondente a uma redução do capital social de cinquenta e cinco milhões de meticais, através da extinção de quinhentas e cinquenta mil acções, na proporção das participações detidas pelos accionistas à data de redução, e, em consequência da redução do capital social à alteração do artigo quarto dos estatutos da sociedade, o qual passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO  
Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cento e sessenta e cinco milhões de meticais, representado por um milhão seiscentas e cinquenta mil acções, com o valor nominal de cem meticais cada.

Em tudo o mais os estatutos da sociedade mantêm-se sem qualquer alteração.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Dezembro de dois mil e nove. — A Ajudante da Notária, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

**Cocois – Computadores, Consumíveis Informáticos e Serviços, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL 100144484 uma sociedade denominada Cocois – Computadores, Consumíveis Informáticos e Serviços, Limitada.

Entre:

*Primeiro:* Júlio Águida Orlando Uache, solteiro, maior, natural de Massinga, residente na Matola, pessoa cuja identidade verifiquei pela apresentação do seu Bilhete de Identidade n.º 110137942G, emitido aos dois de Abril de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, válido até dois de Abril de dois mil e doze;

*Segunda:* Odvalda Domingos Marindze, solteira, maior, natural da cidade de Maputo, residente na cidade da Matola, pessoa cuja a identidade verifiquei pela apresentação do seu Passaporte n.º AA276731, emitido aos dezassete de Novembro de mil novecentos e noventa e oito, pela Direcção Nacional de Migração, válido até trinta e um de Dezembro de dois mil e dez;

*Terceira:* Aminagy Abdul Gafuro Abuxahama, solteira, maior, natural de Maputo, residente nesta cidade de Maputo, pessoa cuja a identidade verifiquei pela apresentação do seu Bilhete de Identidade n.º 110022959K, emitido aos vinte e quatro de Junho de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, válido até vinte e quatro de Junho de dois mil e dez.

E por eles foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Cocois – Computadores, Consumíveis Informáticos e Serviços, Limitada, que se regerá pelos artigos abaixo indicados:

#### ARTIGO PRIMEIRO (Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Cocois – Computadores, Consumíveis Informáticos e Serviços, Limitada e tem a sua sede na Rua Irmãos Roby, número cento e sessenta barra setenta e cinco.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

#### ARTIGO SEGUNDO (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal actividade comercial, nomeadamente:

- a) Gestão de instâncias turísticas;
- b) Construção de instâncias turísticas;
- c) Intermediação, comercialização e gestão dos direitos de arrendamento, bem como outras actividades de natureza acessória ou complementar ao seu objecto principal de acordo com as decisões da assembleia geral;
- d) Comércio em geral;
- e) Agenciamento,
- f) Consultoria;
- g) Intermediação;
- h) Comércio geral a grosso e a retalho;
- i) Prestação de serviços;
- j) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, ou, ainda, associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

#### ARTIGO QUARTO (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de doze mil meticais, e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma no valor nominal de três mil e seiscentos meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Júlio Águida Orlando Uache;
- b) Uma no valor nominal de quatro mil e duzentos meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Odvalda Domingos Marindze;
- c) Outra no valor nominal de quatro mil e duzentos meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Aminagy Abdul Gafuro Abuxahama.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral e desde que respeitados os requisitos prescritos pela legislação comercial em vigor.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, na proporção da percentagem do capital social.

#### ARTIGO QUINTO (Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

#### ARTIGO SEXTO (Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os outros sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

#### ARTIGO SÉTIMO (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência, ou por qualquer gerente da sociedade, por meio de *fax*, *e-mail* ou carta registada, com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

#### ARTIGO OITAVO (Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e representada por um conselho de gerência eleito em assembleia geral.

Dois) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) A gerência pode constituir representantes, e delegar os seus poderes no todo ou em parte.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura de um ou mais membros do conselho de gerência, ou pela assinatura de um terceiro a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, incluindo títulos de crédito, garantias e pagamentos adiantados.

#### ARTIGO NONO

##### **(Balanço e distribuição de resultados)**

Um) O período de tributação coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados da sociedade fechar-se-ão com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Vinte e cinco por cento para uma reserva legal nos primeiros cinco anos de actividade;
- b) Cinco por cento nos anos seguintes, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- c) Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### **(Disposições finais)**

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial em vigor e, sempre que possível, por acordo escrito dos sócios desde que de acordo com a lei.

Maputo, quatro de Março de dois mil e dez.  
— O Técnico, *Ilegível*.

## **Prodesign Sociedade Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100144301 uma sociedade denominada Prodesign Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade Unipessoal, nos termos do artigo novagésimo do Código Comercial:

Sousa Martins Maunze, estado civil solteiro, natural de Massinga província de Inhambane, residente nesta cidade de Maputo, Bairro de Maxaquene D, portador do Bilhete de Identidade n.º. 110022734A, emitido no dia vinte e três de Junho de dois mil e cinco, em Maputo;

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### **(Denominação e duração)**

Um) A Prodesign Sociedade Unipessoal, Limitada adiante designada por “sociedade”, é uma sociedade unipessoal, de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### **(Sede)**

Um) A Prodesign Sociedade Unipessoal Limitada tem a sua sede em Maputo, Rua da Soveste número três mil quatrocentos e vinte, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### **(Objecto)**

A Prodesign Sociedade Unipessoal Limitada tem por objecto principal a construção civil.

#### ARTIGO QUARTO

##### **(Participação noutros empreendimentos)**

Mediante deliberação do respectivo sócio, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

#### ARTIGO QUINTO

##### **(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais da nova família, e corresponde a uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Sousa Martins Maunze.

#### ARTIGO SEXTO

##### **(Prestações suplementares e suprimentos)**

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ele necessite, nos termos e condições fixados.

#### ARTIGO SÉTIMO

Goza do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade.

#### ARTIGO OITAVO

##### **(Amortização de quotas)**

Um) A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;
- c) Se, em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada ao respectivo sócio;
- d) Se a quota for objecto de penhora ou arresto, ou se o sócio de qualquer outra forma deixar de poder dispor livremente da quota.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinam a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional da diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovados na assembleia geral.

#### ARTIGO NONO

##### **(Gerência)**

Um) A gerência será confiada ao Sousa Martins Maunze, que desde já fica nomeado gerente.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou de procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### **(Balanço e contas)**

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### **(Aplicação de resultados)**

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.



ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO  
**(Dissolução e liquidação)**

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

Maputo, quatro de Março de dois mil e dez.  
— O Conservador, *Ilegível*.

---

**Asse – Transportes Públicos, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Fevereiro de dois mil e dez, lavrada de folhas noventa e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento trinta e quatro traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre Soares Pedro Matavele, Albano José Chambal, Ernesto Eugénio Timane e Sebastião Francisco Ubisse, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Asse – Transportes Públicos, Limitada, com sede no distrito de Chókwè, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO  
**Denominação, sede e duração**

Um) Asse – Transportes Públicos, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade e distrito de Chókwè, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer outro ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO  
**Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Transporte público de passageiros e de carga, nacional e internacional;
- b) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO  
**Capital social**

Um) O capital social subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas de valores nominais desiguais assim distribuídas:

- a) Soares Pedro Matavele, vinte e cinco por cento;

b) Albano José Chambal, vinte e cinco por cento;

c) Ernesto Eugénio Timane, vinte e cinco por cento; e

d) Sebastião Francisco Ubisse, vinte e cinco por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO  
**Administração/gerência e sua obrigação**

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele, passiva e activamente, com dispensa de caução, serão exercidas por todos os sócios desde já nomeados administradores: Soares Pedro Matavele, Albano José Chambal, Ernesto Eugénio Timane e Sebastião Francisco Ubisse.

Dois) Os sócios ou administradores, poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contratos sociais, excepto as contas bancárias, será bastante a assinatura de um dos administradores, salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por pessoa indicada pela sociedade, ou pelos mandatários com poderes específicos.

ARTIGO QUINTO  
**Assembleia geral e sua convocação**

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SEXTO  
**Balanço e contas**

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO  
**Morte ou interdição**

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO  
**Dissolução**

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder a liquidação nos termos por eles definidos em assembleia geral.

ARTIGO NONO  
**Omissões**

Em tudo o que ficou omissis neste contrato, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, cinco de Fevereiro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

---

**NMB Import & Export, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Março de dois mil e dez foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100145170 uma sociedade denominada NMB Import & Export, Limitada.

Entre:

*Primeiro:* Nasser Mussa Bahadur, casado pelo regime de separação de bens com Hawabibi Ashraf Alli Mayet, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 070086737X, emitido aos dez de Setembro de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente em Maputo.

*Segundo:* Hawabibi Ashraf Alli Mayet, casada pelo regime de separação de bens com Nasser Mussa Bahadur, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110019472F, emitido aos três de Março de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente em Maputo.

É celebrado contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO  
**(Denominação social, sede e duração)**

Um) A sociedade adopta a denominação social NMB Import & Export, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer ponto do país mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data do presente contrato.

**ARTIGO SEGUNDO  
(Objecto)**

A sociedade tem por objecto:

- a) O exercício de comércio geral e de prestação de serviços, compreendendo importação, exportação, comissões, consignações e agenciamento;
- b) Representação de marcas e patentes;
- c) Qualquer ramo de indústria e comércio;
- d) Participação no capital social de outras sociedades.

**ARTIGO TERCEIRO  
(Capital social)**

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em bens, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas da seguinte forma:

- a) Nasser Mussa Bahadur, com uma quota de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social;
- b) Hawabibi Ashraf Alli Mayet, com uma quota de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

**ARTIGO QUARTO  
(Suprimentos)**

Não deverá haver prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos em que a assembleia geral determinar.

**ARTIGO QUINTO  
(Administração)**

A gestão e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete individualmente ao sócio Nasser Mussa Bahadur que fica desde já nomeado administrador com dispensa de prestar caução, podendo inclusive delegar poderes a terceiros.

**ARTIGO SEXTO  
(Balanço)**

Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Março. Os meios líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Maputo, três de Março de dois mil e dez.  
— O Técnico, *Ilegível*.

**Nacala Holding, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Fevereiro de dois mil e dez, exarada de folhas cento e quinze a folhas cento e dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número cento e dois A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi celebrada uma escritura de alteração do objecto social do pacto social da Nacala holding, limitada, em que os sócios de comum acordo alteram o artigo quarto, o qual passará a ter a seguinte nova redacção.

.....

**ARTIGO QUARTO  
(Objecto social)**

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Participação no capital social de outras sociedades bem como a gestão dessas participações;
- b) Apresentação de serviços de consultoria económica, administrativa e financeira;
- c) A elaboração de estudos de desenvolvimento e *marketing* a gestão da sua carteira de títulos;
- d) A gestão de sociedades ligadas à área dos transportes;
- e) Compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim, a consultoria imobiliária, a construção de imóveis para venda ou exploração, a administração de imóveis próprios ou alheios, incluindo o arrendamento dos mesmos, bem como a construção, desenvolvimento, promoção, comercialização e administração de empreendimentos imobiliários, a participação e gestão de toda a espécie de investimentos imobiliários;
- f) O exercício de quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com as actividades identificadas nas alíneas anteriores.

Dois) A sociedade poderá, ainda, exercer qualquer outra actividade distinta do seu objecto principal, desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Matola, doze de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

**I.S.A.M. – Insumos e Serviços  
Agrícolas de Moçambique,  
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Fevereiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100142112 uma sociedade denominada I.S.A.M – Insumos e Serviços Agrícolas Moçambique, Limitada.

Entre:

*Primeiro:* Barnabé Carlos Zandamela, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, onde reside, casado, sob regime de comunhão geral de bens com Mércia Filomena da Silva Zandamela, titular do Bilhete de Identidade n.º 110912210T, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

*Segundo.* Carlos Barnabé Zandamela, de nacionalidade moçambicana, natural de Inhambane e residente em Maputo, divorciado, titular do Bilhete de Identidade n.º 110973692A, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

*Terceiro:* Jorge Tinga Francisco, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo onde reside, divorciado, titular do Passaporte n.º 055701, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

*Quarto:* Gil Francisco Mucave, de nacionalidade moçambicana, natural de Nampula, onde reside, solteiro, maior, titular do Bilhete de Identidade n.º 030076892E, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula.

*Quinto:* Luis Adelino da Silva, de nacionalidade moçambicana, natural de Gaza, residente em Maputo, casado com Maria Teresa Marinze da Silva, sob regime de comunhão geral de bens, titular do Bilhete de Identidade n.º 110043569T, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos seguintes artigos:

**ARTIGO PRIMEIRO  
(Firma e sede social)**

Um) A sociedade adopta a firma, I.S.A.M – Insumos e Serviços Agrícolas Moçambique, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Vladimir Lênine, número três mil setenta e um, rés-do-chão – D, Maputo.

Dois) A sede social poderá ser transferida para outro local do país, por intermédio da gerência, a solicitação desta e mediante consentimento dado por simples deliberação da assembleia geral.

**ARTIGO SEGUNDO  
(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto social serviços de produção e comercialização de semente e outros insumos agrícolas

nomeadamente, fertilizantes, produtos de protecção de plantas, importação e exportação de semente e insumos, bem como a realização de todas as operações legalmente permitidas sobre semente e outros insumos.

Dois) Acessoria técnica especializada, pesquisa e consultoria no sector agrário.

Três) Promoção e financiamento de iniciativas de desenvolvimento e melhoramento de semente e outros insumos agrícolas, bem como a prestação de serviços de consultoria na área de insumos e participação no capital de outras empresas.

#### ARTIGO TERCEIRO (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas iguais, nos seguintes termos:

- a) Uma no valor nominal de quatro mil meticais, equivalentes a vinte por cento, para o sócio Barnabé Carlos Zandamela;
- b) Outra no valor nominal de quatro mil meticais, equivalentes a vinte por cento, para o sócio Jorge Tinga Francisco;
- c) Outra no valor nominal de quatro mil meticais, equivalentes a vinte por cento para o sócio Carlos Barnabé Zandamela;
- d) Outra no valor nominal de quatro mil meticais, equivalentes a vinte por cento, para o sócio Gil Francisco Mucave;
- e) Outra no valor nominal de quatro mil meticais, equivalentes a vinte por cento, para o sócio Luís Adelino da Silva.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que definirá as formas e condições do aumento.

#### ARTIGO QUARTO (Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas qualquer um dos sócios poderá fazer à caixa social os suprimentos de que esta carecer, para o bom andamento dos negócios sociais, nas condições que forem aprovadas em assembleia geral e constarem da respectiva acta.

#### ARTIGO QUINTO (Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas entre sócios é livremente permitida.

Dois) A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência nesta cessão. Não querendo a sociedade usar desse direito, competirá o mesmo aos sócios, sendo mais de um a usar dele, será a quota dividida pelos que a quiserem, conforme for legalmente possível.

#### ARTIGO SEXTO (Amortização de quotas)

A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) No do parágrafo único do artigo anterior;
- b) Sempre que qualquer quota tenha sido ou tenha de ser penhorada, arrestada, arrematada ou mesmo envolvida em qualquer processo que não seja o de inventário.

Parágrafo primeiro. O direito de amortização caduca ao fim dum ano, contado da data em que a sociedade tiver conhecimento do respectivo fundamento.

Parágrafo segundo. A amortização será feita pelo valor que resultar do último balanço dado e aprovado, acrescido da parte que lhe competir nos fundos de reserva.

#### ARTIGO SÉTIMO (Gerência)

Um) A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, caberá ao sócio Barnabé Carlos Zandamela, que desde já é nomeado gerente. A assinatura do mesmo é bastante para obrigar a sociedade.

Dois) Sem prejuízo de exposto no número anterior, o gerente poderá constituir mandatários para agir em nome dele e em actividades que profissionalmente não seja capaz.

Três) Também poderá ser constituído mandatário em caso de impedimento ou incapacidade do sócio gerente.

#### ARTIGO OITAVO (Convocação de assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por carta dirigida aos sócios com a antecedência de oito dias, pelo menos, sempre que a lei não exija outras formalidades para a sua convocação.

Dois) Promoção e financiamento de iniciativas de desenvolvimento e melhoramento de sementes e insumos agrícolas, bem como a prestação de serviços de consultoria na área de sementes e insumos e participação no capital de outras empresas.

Maputo, dezanove de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

## Sla Transport, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e dez, exarada de folhas dez a folhas vinte e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número cento e três da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo

da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

### CAPÍTULO I

#### Da denominação, sede, objecto e duração

##### ARTIGO PRIMEIRO Denominação

A sociedade adopta a denominação Sla Transport, Limitada, sendo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

##### ARTIGO SEGUNDO Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, podendo a mesma ser transferida para qualquer outro ponto do território nacional, bastando para isso uma simples deliberação do conselho de gerência.

Dois) Sempre que julgar conveniente poderá criar e manter sucursais, agências, delegações filiais ou qualquer outra forma de representação social, bem como escritórios e estabelecimentos em todo o território nacional e no estrangeiro

##### ARTIGO TERCEIRO Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a exploração da actividade de transportes mistos, compreendendo o transporte de cargas, passageiros e turismo pelas rotas nacionais e estrangeiras, podendo exercer actividades comerciais ou industriais, complementares ou subsidiárias da actividade principal, bem como adquirir, arrendar ou explorar unidades comerciais, industriais, explorações agrícolas, armazéns transitários de cargas, complexos comerciais e industriais existentes ou a criar, no país ou fora dele.

Dois) A sociedade poderá ainda, por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, participar em outras sociedades, consórcios, agrupamentos de empresas *Joint-Venture* e sociedades  *Holding*.

##### ARTIGO QUARTO Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública de constituição.

### CAPÍTULO II

#### Do capital social e quotas

##### ARTIGO QUINTO Capital

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito, é de cinquenta mil

meticais, dividido em duas quotas e está subscrito pelos seguintes sócios:

- a) Anselmo Lalgy, que subscreve e realiza trinta mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social;
- b) Aissa Issabo Lalgy que subscreve e realiza vinte mil meticais, equivalente a quarenta por cento, do capital social.

Dois) À data de assinatura da escritura pública, o capital social deve estar realizado em cinquenta por cento do valor indicado no número anterior. O remanescente deve estar realizado no prazo máximo de doze meses.

#### ARTIGO SEXTO

##### **Aumento do capital social**

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, devendo ser respeitada a proporção subscrita por cada um.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### **Divisão e transmissão de quotas**

Um) É livre a divisão e transmissão de quotas entre os sócios ou a seus herdeiros porém, quando tais operações contemplem estranhos à sociedade, o cedente deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade para que esta, em primeiro lugar, possa exercer o seu direito de preferência. Caso esta não deseje exercer tal direito no prazo de quinze dias, qualquer sócio interessado poderá apresentar a sua proposta nos quinze dias subsequentes, findo os quais, e se ninguém tiver manifestado esse desejo, o cedente fica livre de proceder de acordo com os seus interesses.

Dois) A transmissão de quotas ou parte dela a estranhos à sociedade, carece sempre do consentimento dos outros sócios, sem o que a transacção pode ser anulada a qualquer momento.

Três) É permitido a qualquer sócio fazer suprimentos à sociedade quando esta disso carecer, sendo tais suprimentos considerados autênticos empréstimos e vencendo os juros que forem fixados pela assembleia geral.

Quatro) Pode o sócio considerar os seus suprimentos à sociedade como participação integral ou parcial nos aumentos do capital social, casos em que, se tiver sido definido logo de início, os mesmos não vencerão juros.

#### ARTIGO OITAVO

##### **Amortização**

Um) À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios, no prazo de noventa dias, a contar da data da verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que

possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;

- b) Em caso de morte de um sócio, ou em caso de dissolução e liquidação, salvo se o herdeiro ou sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar em assembleia geral;

- c) Por acordo com os respectivos proprietários.

Dois) Para efeitos do disposto na alínea b) do número um do presente artigo, a sociedade reservar-se-á sempre o direito de amortizar a quota do herdeiro ou sucessor do de cujos, quando este não seja em primeiro grau.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescida da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidas as responsabilidades ou débitos do respectivo sócio à sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de dois anos, ou no prazo que for fixado pela assembleia geral.

Quatro) As quotas amortizadas deverão figurar como tal no balanço, podendo a assembleia geral deliberar que seja criada uma ou mais quotas, destinadas a serem alienadas a um ou alguns sócios ou a herdeiros.

### CAPÍTULO III

#### **Dos direitos dos sócios**

##### ARTIGO NONO

##### **Direitos dos sócios**

Constituem direitos dos sócios:

- a) Participar na divisão dos lucros anualmente;
- b) Ser remunerado no final de cada mês quando o sócio estiver na condição de trabalhador sem contudo ser prejudicado na quinhagem dos lucros;
- c) Participar nas deliberações sociais, não sendo permitido que o sócio seja privado, por cláusula do contrato de sociedade, do direito do voto, salvo nos casos em que é a própria lei a permitir a introdução de restrição a tal direito, como é o caso de acções preferenciais sem voto;
- d) Informar-se sobre a vida da sociedade;
- e) Ser designado para os órgãos de administração.

##### SECÇÃO I

#### **Dos órgãos sociais**

##### ARTIGO DÉCIMO

##### **Órgãos sociais**

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia geral dos sócios;
- b) A administração;
- c) A gerência.

### CAPÍTULO IV

#### **Da assembleia geral**

##### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### **Assembleia geral**

Um) A assembleia geral é constituída pela totalidade dos sócios com todos os seus direitos e deveres em dia.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, nos três primeiros meses, para análise do balanço e contas do exercício acabados de findar e apreciar qualquer outro assunto de interesse para a sociedade, e extraordinariamente sempre que for convocada por qualquer dos sócios.

Três) Compete à assembleia geral, de modo particular, eleger o administrador e o gerente, este último que pode ser alheio à sociedade, e definindo o âmbito dos poderes deste órgão.

Quatro) O mandato do gerente é de três anos renováveis uma ou mais vezes, sem qualquer limite. O gerente poderá ser nomeado ou exonerado a qualquer momento e no interesse da sociedade.

Cinco) As reuniões da assembleia geral têm lugar na sede social ou em qualquer outro local do território nacional desde que indicado na convocatória, do qual deverá constar ainda a data e hora, bem como a agenda dos trabalhos.

Seis) As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo sócio gerente.

Sete) Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer nas reuniões pode ser representado por outro sócio ou mandatário com poderes bastantes, sendo suficiente, para o efeito, simples carta dirigida ao presidente da mesa e por esta recebida até trinta minutos antes do início dos trabalhos. Cada instrumento de mandato tem validade para uma única reunião.

##### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### **Representação dos sócios na assembleia geral**

Um) É permitida a representação dos sócios mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral entregue na sede social com dois dias de antecedência.

Dois) Cabe ao presidente da mesa da assembleia geral que é o próprio gerente verificar a regularidade da representação e a extensão dos poderes delegados.

##### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### **Representação da sociedade**

A representação da sociedade em juízo ou fora dele compete ao administrador, podendo delegar os poderes a um dos sócios ou a um terceiro mediante procuração.



## SECÇÃO II

## Do conselho de gerência

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**Composição**

A gestão diária dos assuntos da sociedade é assegurada por um Administrador, um gerente e um sócio.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**Atribuições**

## Competências da gerência:

- a) Praticar todos os actos de gestão que a lei ou os presentes estatutos atribuem, assinando tudo quanto seja necessário para o bom desenvolvimento dos negócios sociais.
- b) Gerir o património da sociedade, os seus fundos financeiros e outros;
- c) Abrir e encerrar contas bancárias e gerências de forma profissional;
- d) Elevar a imagem da empresa através do *marketing* dos bens desta
- e) Contrair empréstimos junto de instituições legalmente autorizadas a operar no ramo;
- f) Dar de garantia ou penhora os bens da sociedade sempre que tal seja no interesse desta;
- g) Adquirir, alienar, onerar e praticar qualquer acto legalmente admissível sobre o património da sociedade;
- h) Propor à assembleia geral o orçamento do exercício para o ano seguinte e prestar contas da sua gestão àquele órgão social;
- i) Elaborar o balanço e as contas do exercício e submetê-los à deliberação da assembleia geral;
- j) Praticar quaisquer outros actos de que for incumbido pela assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**Administração**

## Compete ao administrador:

- a) A condução e gestão dos negócios sociais dotado dos mais amplos poderes de gerência para a prática de todos os actos relativos ao objecto social e para a prossecução deste, com ressalva dos actos porventura cometidos à assembleia geral por lei e pelos presentes estatutos;
- b) O Administrador pode delegar, na sua ausência os poderes de representação a um dos sócios autorizando a actuar em plena conformidade com os poderes delegados e na medida destes para a prossecução do seu objecto da sociedade;

- c) Adquirir equipamento, acessórios e materiais necessários para a actividade da sociedade;
- d) Admitir e despedir pessoal;
- e) Abrir contas Bancárias e gerir a movimentação das mesmas;
- f) Representar a sociedade em todas as entidades públicas e privadas e perante pessoas colectivas e singulares de qualquer natureza;
- g) Celebrar contratos com terceiros;
- h) Demais obrigações que surgirem na execução do objecto da sociedade.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

**Formas de obrigar a sociedade**

## Um) A sociedade fica obrigada a:

- a) Pela assinatura conjunta do Administrador e o gerente;
- b) Pela assinatura de mandatários nos exactos limites da procuração;
- c) Qualquer sócio desde que tenha sido conferido poderes para o efeito;
- d) Os actos de mero expediente são assinados por qualquer empregado da sociedade a que tenham sido conferidos poderes para o efeito.

Dois) A sociedade não fica obrigada em actos e contratos ilegais e ou estranhos aos seus interesses, sendo nulos e de nenhum efeito todos os actos assim praticados. A sociedade reserva-se no direito de tomar as medidas previstas na lei para se ressarcir dos prejuízos que lhe forem causados.

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

**Exclusão do sócio**

A sociedade pode excluir qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Nas hipóteses expressamente previstas na lei;
- b) Quando o sócio viole qualquer obrigação social, designadamente o dever de prestar colaboração à sociedade;
- c) Quando seja condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio;
- d) Em caso de conflito ou incompatibilidade grave com outros sócios que prejudique; embarace, ou impeça a regular condução dos negócios sociais;
- e) Salvo nas hipóteses previstas expressamente na lei, a exclusão de qualquer sócio será deliberada em assembleia geral por unanimidade.
- f) O pagamento da quota do sócio excluído será feito pelo seu valor nominal em quatro prestações dentro do prazo de um ano.

## ARTIGO DÉCIMO NONO

**Reuniões**

Um) O conselho de gerência reúne-se em sessão ordinária pelo menos uma vez em cada trimestre por convocação do seu presidente, e extraordinariamente sempre que os assuntos da sociedade assim o aconselharem. As reuniões têm lugar na sede da sociedade ou em qualquer outro local indicado na convocatória.

Dois) Da convocatória, deverá constar a data, hora, local; e agenda dos trabalhos.

Três) É permitido a qualquer membro do conselho de gerência que se encontre temporariamente impossibilitado de comparecer às reuniões delegar os seus poderes em outro membro do mesmo órgão por simples carta enviada ao presidente e por este recebida até ao momento do início dos trabalhos. Cada instrumento de mandato só é válido para uma única reunião.

Quatro) As vacaturas, temporárias ou definitivas, são supridas pela deliberação da assembleia geral.

## ARTIGO VIGÉSIMO

**Balanço e fiscalização**

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) O administrador deverá designar um auditor para verificar e certificar as contas da Sociedade.

## ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

**Lucros**

Dos lucros líquidos que se apurarem, deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas as demais deduções para fundos e reservas específicas ou extraordinárias que vierem a ser deliberadas em assembleia geral sob proposta do administrador, o remanescente, se houver, será distribuído pelos sócios na proporção das respectivas quotas, ou terá outra aplicação, consoante deliberação da assembleia geral no final de cada ano.

## ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

**Das dissolução da sociedade**

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, cabendo a assembleia geral deliberar os termos da sua liquidação.

## CAPÍTULO V

**Das disposições finais e transitórias**

## ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

**Exercício social**

O exercício social, coincide com o ano civil e as contas são encerradas com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o primeiro exercício social iniciará na data da assinatura da escritura pública de constituição da sociedade e encerra no final desse mesmo ano civil.

## ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Parágrafo Único: A primeira reunião da assembleia geral deve ser realizada até seis meses após a constituição da sociedade.

## ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

**Omissões**

Tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos, aplicam-se as normas contidas na legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

**Zaara Transport, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e dez, exarada de folhas vinte e cinco a folhas trinta e nove, do livro de notas para escrituras diversas número cento e três da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes,

## CAPÍTULO I

**Da denominação, sede, objecto e duração**

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação**

A sociedade adopta a denominação de Zaara Transport, Limitada, sendo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

## ARTIGO SEGUNDO

**Sede**

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, podendo a mesma ser transferida para qualquer outro ponto do território nacional, bastando para isso uma simples deliberação do conselho de gerência.

Dois) Sempre que julgar conveniente poderá criar e manter sucursais, agências, delegações filiais ou qualquer outra forma de representação social, bem como escritórios e estabelecimentos em todo o território nacional e no estrangeiro

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto a exploração da actividade de transportes mistos, compreendendo o transporte de cargas, passageiros e turismo pelas rotas nacionais e estrangeiras, podendo exercer actividades comerciais ou industriais, complementares

ou subsidiárias da actividade principal, bem como adquirir, arrendar ou explorar unidades comerciais, industriais, explorações agrícolas, armazéns transitários de cargas, complexos comerciais e industriais existentes ou a criar, no país ou fora dele.

Dois) A sociedade poderá ainda, por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, participar em outras sociedades, consórcios, agrupamentos de empresas *Joint-Venture* e sociedades *Holding*

## ARTIGO QUARTO

**Duração**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública de constituição.

## CAPÍTULO II

**Do capital social e quotas**

## ARTIGO QUINTO

**Capital**

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas e está subscrito pelos seguintes sócios:

- a) Rui Iassir Ismael Lalgy, que subscreve e realiza quarenta mil meticais, equivalente a quarenta por cento, do capital social;
- b) Zuraida Mahmudo Adamo Ismael Suleimane que subscreve e realiza trinta mil meticais, equivalente a trinta por cento, do capital social;
- c) Shakill Lalgy que subscreve e realiza dez mil meticais, equivalente a dez por cento, do capital social;
- d) Yasser Lalgy que subscreve e realiza dez mil meticais, equivalente a dez por cento, do capital social;
- e) Shereen Lalgy, que subscreve e realiza dez mil meticais, equivalente a dez por cento, do capital social.

Dois) À data de assinatura da escritura pública, o capital social deve estar realizado em cinquenta por cento do valor indicado no número anterior. O remanescente deve estar realizado no prazo máximo de doze meses.

## ARTIGO SEXTO

**Aumento do capital social**

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, devendo ser respeitada a proporção subscrita por cada um.

## ARTIGO SÉTIMO

**Divisão e transmissão de quotas**

Um) É livre a divisão e transmissão de quotas entre os sócios ou a seus herdeiros porém, quando tais operações contemplem estranhos à sociedade, o cedente deverá comunicar a sua

intenção por escrito à sociedade para que esta, em primeiro lugar, possa exercer o seu direito de preferência. Caso esta não deseje exercer tal direito no prazo de quinze dias, qualquer sócio interessado poderá apresentar a sua proposta nos quinze dias subsequentes, findo os quais, e se ninguém tiver manifestado esse desejo, o cedente fica livre de proceder de acordo com os seus interesses.

Dois) A transmissão de quotas ou parte dela a estranhos à sociedade, carece sempre do consentimento dos outros sócios, sem o que a transacção pode ser anulada a qualquer momento.

Três) É permitido a qualquer sócio fazer suprimentos à sociedade quando esta disso carecer, sendo tais suprimentos considerados autênticos empréstimos e vencendo os juros que forem fixados pela assembleia geral.

Quatro) Pode o sócio considerar os seus suprimentos à sociedade como participação integral ou parcial nos aumentos do capital social, casos em que, se tiver sido definido logo de início, os mesmos não vencerão juros.

## ARTIGO OITAVO

**Amortização**

Um) À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios, no prazo de noventa dias, a contar da data da verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Em caso de morte de um sócio, ou em caso de dissolução e liquidação, salvo se o herdeiro ou sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar em assembleia geral;
- c) Por acordo com os respectivos proprietários.

Dois) Para efeitos do disposto na alínea b) do número um do presente artigo, a sociedade reservar-se-á sempre o direito de amortizar a quota do herdeiro ou sucessor do *decujos*, não for em primeiro grau.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescida da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidas as responsabilidades ou débitos do respectivo sócio à sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de dois anos, ou no prazo que for fixado pela assembleia geral.

Quatro) As quotas amortizadas deverão figurar como tal no balanço, podendo a assembleia geral deliberar que seja criada uma ou mais quotas, destinadas a serem alienadas a um ou alguns sócios ou a herdeiros.

### CAPÍTULO III

#### Dos direitos dos sócios

##### ARTIGO NONO

Constituem direitos dos sócios:

- a) Participar na divisão dos lucros anualmente;
- b) Ser remunerado no final de cada mês quando o sócio estiver na condição de trabalhador sem contudo ser prejudicado na quinhagem dos lucros;
- c) Participar nas deliberações sociais, não sendo permitido que o sócio seja privado, por cláusula do contrato de sociedade, do direito do voto, salvo nos casos em que é a própria lei a permitir a introdução de restrição a tal direito, como é o caso de acções preferenciais sem voto;
- d) Informar-se sobre a vida da sociedade;
- e) Ser designado para os órgãos de administração.

##### SECÇÃO I

#### Dos órgãos sociais

##### ARTIGO DÉCIMO

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia geral dos sócios;
- b) A administração;
- c) Agerência.

### CAPÍTULO IV

#### Da assembleia geral

##### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

#### Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pela totalidade dos sócios com todos os seus direitos e deveres em dia.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, nos três primeiros meses, para análise do balanço e contas do exercício acabados de findar e apreciar qualquer outro assunto de interesse para a sociedade, e extraordinariamente sempre que for convocada por qualquer dos sócios.

Três) Compete à assembleia geral, de modo particular, eleger o administrador e o gerente, este último que pode ser alheio à sociedade, e definindo o âmbito dos poderes deste órgão.

Quatro) O mandato do gerente é de três anos renováveis uma ou mais vezes, sem qualquer limite. O gerente poderá ser nomeado ou exonerado a qualquer momento e no interesse da sociedade.

Cinco) As reuniões da assembleia geral têm lugar na sede social ou em qualquer outro local do território nacional desde que indicado na convocatória, do qual deverá constar ainda a data e hora, bem como a agenda dos trabalhos.

Seis) As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo sócio gerente.

Sete) Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer nas reuniões pode ser representado por outro sócio ou mandatário com poderes bastantes, sendo suficiente, para o efeito, simples carta dirigida ao presidente da mesa e por esta recebida até trinta minutos antes do início dos trabalhos. Cada instrumento de mandato tem validade para uma única reunião.

##### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

#### Representação dos sócios na assembleia geral

Um) É permitida a representação dos sócios mediante simples carta dirigida ao Presidente da mesa da assembleia geral entregue na sede social com dois dias de antecedência.

Dois) Cabe ao presidente da mesa da assembleia geral que é o próprio gerente verificar a regularidade da representação e a extensão dos poderes delegados.

##### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

#### Representação da sociedade

A representação da sociedade em juízo ou fora dele compete ao administrador, podendo delegar os poderes a um dos sócios ou a um terceiro mediante procuração.

##### SECÇÃO II

#### Do conselho de gerência

##### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

#### Composição

A gestão diária dos assuntos da sociedade é assegurada por um administrador, um gerente e um sócio.

##### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

#### Atribuições

Competências da gerência:

- a) Praticar todos os actos de gestão que a lei ou os presentes estatutos atribuem, assinando tudo quanto seja necessário para o bom desenvolvimento dos negócios sociais;
- b) Gerir o património da sociedade, os seus fundos financeiros e outros;
- c) Abrir e encerrar contas bancárias e gerílas de forma profissional;
- d) Elevar a imagem da empresa através do *marketing* dos bens desta;
- e) Contrair empréstimos junto de instituições legalmente autorizadas a operar no ramo;

f) Dar de garantia ou penhora os bens da sociedade sempre que tal seja no interesse desta;

g) Adquirir, alienar, onerar e praticar qualquer acto legalmente admissível sobre o património da sociedade;

h) Propor à assembleia geral o orçamento do exercício para o ano seguinte e prestar contas da sua gestão àquele órgão social;

i) Elaborar o balanço e as contas do exercício e submetê-los à deliberação da assembleia geral;

j) Praticar quaisquer outros actos de que for incumbido pela assembleia geral.

##### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

#### Administração

Compete ao administrador:

a) A condução e gestão dos negócios sociais dotado dos mais amplos poderes de gerência para a prática de todos os actos relativos ao objecto social e para a prossecução deste, com ressalva dos actos porventura cometidos à assembleia geral por lei e pelos presentes estatutos;

b) O administrador pode delegar, na sua ausência os poderes de representação a um dos sócios autorizando a actuar em plena conformidade com os poderes delegados e na medida destes para a prossecução do seu objecto da sociedade;

c) Adquirir equipamento, acessórios e materiais necessários para a actividade da sociedade;

d) Admitir e despedir pessoal;

e) Abrir contas bancárias e gerir a movimentação das mesmas;

f) Representar a sociedade em todas as entidades públicas e privadas e perante pessoas colectivas e singulares de qualquer natureza;

g) Celebrar contratos com terceiros;

h) Demais obrigações que surgirem na execução do objecto da sociedade.

##### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

#### Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada a:

a) Pela assinatura conjunta do administrador e o gerente;

b) Pela assinatura de mandatários nos exactos limites da procuração;

c) Qualquer sócio desde que tenha sido conferido poderes para o efeito.

Dois) Os actos de mero expediente são assinados por qualquer empregado da sociedade a que tenham sido conferidos poderes para o efeito.

Três) A sociedade não fica obrigada em actos e contratos ilegais e ou estranhos aos seus interesses, sendo nulos e de nenhum efeito todos os actos assim praticados. A sociedade reserva-se no direito de tomar as medidas previstas na lei para se ressarcir dos prejuízos que lhe forem causados.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### Exclusão do sócio

A sociedade pode excluir qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Nas hipóteses expressamente previstas na lei;
- b) Quando o sócio viole qualquer obrigação social, designadamente o dever de prestar colaboração à sociedade;
- c) Quando seja condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio;
- d) Em caso de conflito ou incompatibilidade grave com outros sócios que prejudique; embarace, ou impeça a regular condução dos negócios sociais;
- e) Salvo nas hipóteses previstas expressamente na lei, a exclusão de qualquer sócio será deliberada em assembleia geral por unanimidade;
- f) O pagamento da quota do sócio excluído será feito pelo seu valor nominal em quatro prestações dentro do prazo de um ano.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### Reuniões

Um) O conselho de gerência reúne-se em sessão ordinária pelo menos uma vez em cada trimestre por convocação do seu presidente, e extraordinariamente sempre que os assuntos da sociedade assim o aconselharem. As reuniões têm lugar na sede da sociedade ou em qualquer outro local indicado na convocatória.

Dois) Da convocatória, deverá constar a data, hora, local e agenda dos trabalhos.

Três) É permitido a qualquer membro do conselho de gerência que se encontre temporariamente impossibilitado de comparecer às reuniões delegar os seus poderes em outro membro do mesmo órgão por simples carta enviada ao presidente e por este recebida até ao momento do início dos trabalhos. Cada instrumento de mandato só é válido para uma única reunião.

Quatro) As vacaturas, temporárias ou definitivas, são supridas pela deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### Balanço e fiscalização

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) O administrador deverá designar um auditor para verificar e certificar as contas da sociedade.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### Lucros

Dos lucros líquidos que se apurarem, deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas as demais deduções para fundos e reservas específicas ou extraordinárias que vierem a ser deliberadas em assembleia geral sob proposta do administrador, o remanescente, se houver, será distribuído pelos sócios na proporção das respectivas quotas, ou terá outra aplicação, consoante deliberação da assembleia geral no final de cada semestre.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

##### Dissolução da sociedade

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, cabendo a assembleia geral deliberar os termos da sua liquidação.

### CAPÍTULO V

#### Das disposições finais e transitórias

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

##### Exercício social

O exercício social, coincide com o ano civil e as contas são encerradas com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Parágrafo único: Excepcionalmente, o primeiro exercício social iniciará na data da assinatura da escritura pública de constituição da sociedade e encerra no final desse mesmo ano civil.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Parágrafo único. A primeira reunião da assembleia geral deve ser realizada até seis meses após a constituição da sociedade.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

##### Omissões

Tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos, aplicam-se as normas contidas na legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

### Prambiente – Técnicas de Protecção do Meio Ambiente, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Janeiro de dois mil e dez, lavrada a folhas cento vinte e quatro e seguintes, do livro de escrituras avulsas número quarenta e dois, do Segundo Cartório Notarial da

Beira, foi constituído entre Luís Gonçalo Martins de Sousa, Hidroastec, Limitada e Artur Fernando da Silva Ferreira, uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Prambiente – Técnicas de Protecção do Meio Ambiente, Limitada.

#### ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, Porto da Beira, podendo ser alterada por simples deliberação da assembleia geral e abrir sucursais.

#### ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem a duração indeterminada.

#### ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Projecto de defesa do ambiente;
- b) Fabricação de meios de protecção do meio ambiente;
- c) Implementação das técnicas de protecção do meio ambiente nas indústrias, agricultura e pesca;
- d) Importação e exportação dos meios de protecção do meio ambiente;
- e) Venda de materiais de protecção e segurança do trabalhador.

Dois) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, entrando na caixa social, é de duzentos mil meticais e correspondente a soma de três quotas, a saber:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e quarenta mil meticais pertencentes a Luís Gonçalo Martins de Sousa, correspondente a setenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, pertencentes a Hidroastec, Limitada, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencentes a Artur Fernando da Silva Ferreira, correspondente a cinco por cento do capital social.

#### ARTIGO QUINTO

Um) A gerência da sociedade, dispensada de caução, fica a cargo de todos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Os gerentes serão, de futuro, nomeados em assembleia geral e o seu mandato durará até que seja expressamente revogado.



Três) Poderão ser nomeados gerentes da sociedade, pessoas que não tenham a qualidade de sócios.

#### ARTIGO SEXTO

Aos gerentes é expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao escopo social, tais como fianças, subfianças ou letras de favor.

#### ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade obriga-se em todos os seus actos e contratos pela assinatura de um dos sócios gerentes nomeados, com a ressalva constante do parágrafo seguinte.

Dois) Para obrigar a sociedade nos actos de mero expediente bastará a assinatura de qualquer dos gerentes.

Três) Mediante procuração, a sociedade poderá constituir mandatários, para a representar em actos ou categorias especificados na procuração.

#### ARTIGO OITAVO

Um) Apenas as cessões de quotas entre sócios não carecem de consentimento da sociedade.

Dois) Em todas as cessões onerosas de quotas a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios não cedentes em segundo lugar, e, na proporção das respectivas quotas, gozam do direito de preferência.

#### ARTIGO NONO

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo de sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou a adjudicação judiciais de qualquer quota;
- c) Por partilha, judicial ou extrajudicial, de quota, na parte em que não foi adjudicação ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois de a sociedade ou os sócios terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto no artigo oitavo deste contrato.

Dois) Ao deliberar a amortização, a assembleia geral poderá igualmente deliberar que a quota amortizada figure como tal no balanço.

Três) No caso previsto na alínea anterior, poderão, por deliberação posterior, ser criadas uma ou várias quotas, em vez de amortizada, destinadas a serem alinhadas a um ou vários sócios, ou a estranhos à sociedade.

Quatro) A contrapartida da amortização, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado, se a lei não dispuser de outro modo.

#### ARTIGO DÉCIMO

A sociedade poderá exigir prestações suplementares de capital, até ao valor igual ao do capital social.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Qualquer sócio poderá fazer, à caixa social, os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições que os sócios acordarem em assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade pode adquirir participações sociais noutras sociedades, de qualquer natureza jurídica, ainda que com objecto diferente do seu, e participar em agrupamentos de empresas.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) As assembleias gerais serão convocadas com quinze dias de antecedência, por meio da carta registada com aviso de recepção, enviada aos sócios, salvo os casos em que a lei determine formalidades diferentes.

Dois) A representação voluntária de um sócio, em deliberação de sócios que admita tal representação, pode ser conferida a qualquer pessoa.

Três) Em caso de falecimento de qualquer dos sócios, os herdeiros da quota indivisa devem exercer os direitos a ela inerentes através de representante comum.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

As normas dispositivas do Código das Sociedades Comerciais poderão ser derogadas por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e nove de Janeiro de dois mil e dez. — O Ajudante,  
*Mário Américo Escrivão.*

### **CINAC – Cimentos de Nacala, S.A.**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escrito particular, datado de dezoito de Dezembro de dois mil e nove, celebrado em conformidade com o disposto no artigo cento e setenta e seis do Código Comercial e em conformidade com a deliberação tomada em reunião de Assembleia Geral, realizada aos dezasseis dias do mês de Dezembro de dois mil e nove, foram integralmente alterados os estatutos da Cinac – Cimentos de Nacala, S.A., sociedade anónima de direito moçambicano, com sede no Bairro Ontupaia, Zona Industrial II, Estrada Nacional número oito, Talhão vinte e cinco, Nacala-Porto, na Província de Nampula, com o capital social de duzentos e quarenta mil meticais e matriculada junto da Conservatória de Registo das Entidades Legais,

sob o n.º 100071819 (um, zero, zero, zero, sete, um, oito, um, nove), os quais passaram a adoptar a seguinte redacção:

#### CAPÍTULO I

### **Da denominação, duração, sede e objecto**

#### ARTIGO PRIMEIRO

### **Denominação, natureza e duração**

Um) A CINAC – Cimentos de Nacala, S.A., é uma sociedade anónima de direito moçambicano, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade foi constituída a vinte e oito de Agosto de dois mil e oito, por tempo indeterminado.

#### ARTIGO SEGUNDO

### **Sede e representações sociais**

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro Ontupaia, Zona Industrial II, Estrada Nacional número oito, Talhão vinte e cinco, Nacala-Porto, na província de Nampula.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, por deliberação do Conselho de Administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o conselho de administração o deliberar.

#### ARTIGO TERCEIRO

### **Objecto social**

Um) A sociedade tem por objecto principal a produção, o comércio e a distribuição de cimento, bem como a prospecção, a pesquisa e a extração mineira.

Dois) A sociedade poderá, ainda, mediante proposta do Conselho de Administração, aprovada em Assembleia Geral, exercer qualquer actividade para a qual seja devidamente autorizada.

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá também adquirir e ceder participações sociais noutras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir.

#### CAPÍTULO II

### **Do capital social**

#### ARTIGO QUARTO

### **Capital social**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e quarenta mil meticais, representado por duas mil e quatrocentas acções, cada uma com o valor nominal de cem meticais.

## ARTIGO QUINTO

**Acções**

Um) As acções serão nominativas, quanto à sua espécie, e poderão assumir a forma de acções tituladas ou escriturais.

Dois) Quando assumam a forma de acções tituladas, as acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil e múltiplos de mil acções.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral e no âmbito de quaisquer aumentos do capital social, poderão ser emitidas acções preferenciais, com ou sem direito a voto, remíveis ou não, que confirmam, aos seus titulares, dividendos prioritários de, pelo menos, dez por cento do respectivo valor nominal, retirado dos lucros que possam ser distribuídos aos accionistas, bem como o reembolso prioritário do seu valor de emissão, na liquidação da sociedade.

Quatro) Além de outras menções obrigatórias, previstas por lei, a deliberação da assembleia geral, sobre a emissão de acções preferenciais, deverá mencionar expressamente:

- a) A percentagem sobre o respectivo valor nominal, que deverá ser distribuída aos respectivos titulares, a título de dividendos prioritários; e
- b) Se as acções preferenciais a serem emitidas ficam, ou não, sujeitas a remição e, no caso de ficarem:
  - i. A data em que deverão ser remidas, a qual não pode distar em mais do que dez anos, em relação à data da respectiva emissão; e
  - ii. Se, além do valor nominal pelo qual serão remidas, será concedido algum prémio de remição e, sendo, o montante do mesmo.

Cinco) As acções preferenciais remíveis, que sejam eventualmente emitidas nos termos dos números anteriores, devem estar integralmente realizadas, à data em que sejam remidas e a contrapartida da respectiva remição, incluindo o prémio que possa ter sido concedido, não pode tornar a situação líquida da sociedade inferior à soma do capital social e da reserva legal.

## ARTIGO SEXTO

**Aumentos do capital social**

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração.

Dois) Nos aumentos do capital social, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das acções de que sejam titulares.

Três) No caso de nem todos os accionistas exercerem, total ou parcialmente, o seu direito de preferência na subscrição das novas acções, o direito de preferência devolve-se aos restantes accionistas, na mesma proporção mencionada no número dois anterior.

Quatro) Na eventualidade de as acções resultantes de um aumento do capital social não serem integralmente subscritas, o conselho de administração poderá convidar terceiros, não accionistas, a subscreverem tais acções.

## ARTIGO SÉTIMO

**Emissão de obrigações**

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

## ARTIGO OITAVO

**Acções e obrigações próprias**

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando, sobre esses títulos, as operações que sejam consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir nem deter acções próprias, representativas de mais de dez por cento do seu capital social ou que não se encontrem integralmente realizadas.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias, que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior ou que não se encontrem integralmente realizadas, quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores;
- b) Seja adquirido um património, a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou
- e) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e das reservas obrigatórias.

Cinco) A sociedade não poderá deter, por mais de três anos, um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois, deste artigo.

## ARTIGO NONO

**Transmissão de acções**

Um) A transmissão de acções, a terceiros, encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência, pelos demais accionistas.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas acções, a terceiros, deverá enviar, por carta dirigida ao conselho de administração da sociedade, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições

ajustadas para a transmissão pretendida, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias a serem oferecidas ou recebidas, assim como a data da transmissão.

Três) Nos oito dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para que exerçam, querendo, os respectivos direitos de preferência.

Quatro) Uma vez recebida a notificação a que se refere o número anterior, os accionistas deverão, no prazo máximo de quinze dias, pronunciar-se sobre a intenção de exercerem o respectivo direito de preferência, mediante carta dirigida ao conselho de administração, a qual será por este dada a conhecer ao accionista transmissente, nos oito dias seguintes.

Cinco) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, exerçam uma actividade concorrente com a actividade exercida pela sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Seis) A transmissão de acções, em contravenção do disposto nos números anteriores, confere à sociedade o direito de amortizar as acções transmitidas nessas condições, pelo valor, por acção, que resultar da divisão do valor patrimonial líquido da sociedade pelo número de acções emitidas.

Sete) Compete à assembleia geral prestar, ou não, o consentimento a que se refere o número cinco e deliberar sobre a amortização a que se refere o número seis, ambos do presente artigo.

## ARTIGO DÉCIMO

**Prestações acessórias**

Um) A administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir, dos accionistas, prestações acessórias pecuniárias, não remuneradas, até ao limite do montante equivalente ao do capital social, sem que a sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Dois) As prestações acessórias deverão ser realizadas, pelos accionistas notificados a prestá-las, no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data da recepção da respectiva notificação ou, quando a sua prestação dependa de autorizações e/ou registos por parte de entidades públicas, a partir da data em que tais autorizações e/ou registos tenham sido concedidos e/ou efectuados.

Três) As autorizações e/ou registos públicos, de que dependam as prestações acessórias, deverão ser solicitadas e obtidas pela sociedade, sem que possa ser imputável qualquer responsabilidade aos accionistas, obrigados a prestá-las, pela sua obtenção.

Quatro) Uma vez prestadas, as prestações acessórias devem ser restituídas pela sociedade, aos accionistas que as tenham prestado, no prazo

máximo de dez anos ou, alternativamente, se nisso o respectivo accionista tiver interesse, serem convertidas em capital social, por meio de aumento do capital social, a ser deliberado em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

### CAPÍTULO III

#### Dos órgãos sociais

##### SECÇÃO I

##### Da assembleia geral

##### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

###### Natureza

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

##### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

###### Direito de voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Seja titular de mil acções, pelo menos; e
- b) Tenha, pelo menos, mil acções registadas em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da assembleia geral e mantenha esse registo até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções referido na alínea a), do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da Mesa, com as assinaturas, de todos, reconhecidas por notário e por aquele recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

##### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

###### Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto, tratando-se de pessoas singulares, apenas se podem fazer representar nas assembleias gerais por outro accionista, por mandatário que seja advogado ou por administrador da sociedade e, tratando-se de pessoas colectivas, pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, sem prejuízo da delegação de poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Os documentos da representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número dois deste artigo, pelo presidente da mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número dois, do artigo décimo segundo, dos presentes estatutos, as assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo nos casos em que o presidente da mesa da Assembleia Geral o exigir na convocatória da assembleia ou em que tal formalidade resulte da lei aplicável.

Cinco) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem consulta da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Seis) Compete, de igual modo, ao presidente da mesa da assembleia geral autorizar a presença, na assembleia geral, de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

##### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

###### Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe sejam conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único e assinar, com os mesmos, os respectivos termos de posse.

##### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

###### Reuniões

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a assembleia geral apreciará e votará o relatório do Conselho de administração, o balanço e as contas do exercício anterior, com o respectivo parecer do conselho fiscal ou fiscal único, deliberará quanto à aplicação dos resultados, elegerá os membros do conselho fiscal ou o fiscal único e, quando for caso disso, os membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

##### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

###### Local da reunião

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa da assembleia geral assim o decida, com a concordância do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único.

##### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

###### Convocatória

Um) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e num jornal nacional de grande tiragem no local da sede da sociedade, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos accionistas; e
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social, para consulta dos accionistas.

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral ou, no seu impedimento, pelo presidente do conselho de administração.

Quatro) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da assembleia geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da assembleia geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, a publicação de segundo aviso convocatório.

Seis) A reunião de assembleia geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

##### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

###### Validade das deliberações

Um) A assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de cinquenta por cento do capital social. Em segunda convocação, a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados.



Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que, por força de disposição legal ou cláusula estatutária imperativa, exijam maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

Quatro) As deliberações sobre reintegrações, aumentos ou reduções do capital social, alteração dos estatutos, cisão, fusão, transformação ou dissolução de sociedade, dependerão de uma maioria qualificada correspondente a mais do que cinquenta por cento dos votos representativos da totalidade do capital social.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### Votação

Um) Por cada conjunto de mil acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na assembleia geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa da assembleia geral, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade adicional.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### Suspensão da reunião

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de constituir-se, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa, para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos accionistas e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

#### SECÇÃO II

#### Do conselho de administração

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um conselho de administração composto por um número ímpar de três a sete administradores, eleitos em assembleia geral e conforme o que nesta for fixado.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração designará o respectivo presidente e fixará a caução que os mesmos devem prestar, sem prejuízo de poder dispensá-los da prestação de qualquer caução.

Três) Cabe ao presidente do conselho de administração convocar e dirigir as reuniões do Conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobrevido a falta de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para que o conselho possa funcionar. Não sendo a cooptação possível ou sendo-a, se não tiver lugar até à realização da primeira assembleia geral seguinte, dever-se-á, nesta última, eleger o administrador substituto, que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

##### Poderes de gestão

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia geral nele delegar.

Dois) Compete ao conselho de administração, nomeadamente e sem prejuízos de outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos:

- a) Proceder à substituição de administradores, por cooptação;
- b) Pedir a convocação de assembleias gerais;
- c) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;
- f) Propor aumentos do capital social;
- g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar, imóveis da sociedade;
- h) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- i) Trespasar estabelecimento de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- j) Contrair empréstimos;
- k) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos; e

l) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do conselho.

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

##### Delegação de poderes e mandatários

Um) O conselho de administração poderá conferir mandatos, fixando os precisos limites, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos seus membros, quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas, para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

Dois) O conselho de administração poderá delegar numa comissão executiva, formada por um número ímpar de administradores, a gestão corrente da sociedade.

Três) A deliberação do conselho de administração que instituir a comissão executiva, deverá estabelecer a sua composição, eleger o presidente, caso o presidente do conselho de Administração não faça parte da comissão, definir o modo de funcionamento e fixar os limites de delegação, os quais não podem abranger as matérias previstas pelas alíneas c), d) e k) do número dois do artigo vigésimo segundo dos presentes estatutos.

Quatro) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, compete ainda à comissão Executiva, quando instituída, preparar e executar as deliberações do conselho de Administração e, em caso de urgência, praticar os actos da competência deste que, nos termos do número anterior, não lhe sejam vedados, devendo, neste último caso, submetê-los à apreciação do conselho, na primeira reunião a efectuar.

Cinco) A delegação prevista nos números anteriores não exclui a competência do conselho de administração para deliberar sobre os mesmos assuntos, nem a responsabilidade do mesmo conselho como órgão de superintendência geral sobre a gestão da sociedade.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

##### Responsabilidades

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que pratiquem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

##### Reuniões

Um) O conselho de administração reunir-se-á pelo menos uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser efectuadas por escrito e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que a forma e prazo indicados sejam dispensados por todos os administradores.



Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada da deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite e seja comunicado ao conselho fiscal ou fiscal único com oito dias de antecedência.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

##### Deliberações

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar, deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigido ao presidente do conselho, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar, nas reuniões do conselho, mais do que um outro administrador.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes e representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

##### Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se, perante terceiros, pela assinatura de:

- a) Dois administradores; ou de
- b) Mandatários ou procuradores, quanto a actos e categorias de actos determinados e dentro dos limites estabelecidos nos respectivos instrumentos de representação.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador.

### SECÇÃO III

#### Da fiscalização

#### ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

##### Composição

Um) A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente ou, alternativamente, a um fiscal único, em qualquer dos casos, eleitos pela assembleia geral.

Dois) Sempre que seja instituído um conselho fiscal, a assembleia geral em que sejam nomeados os respectivos membros designará, de igual modo, o presidente do conselho fiscal.

Três) Um dos membros do conselho fiscal, quando instituído, deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Quatro) Sempre que uma sociedade de auditores de contas seja nomeada como membro do conselho fiscal ou como fiscal único, deverá designar um seu sócio ou trabalhador, que seja auditor de contas, para o exercício das respectivas funções.

Cinco) Os cargos de membro do conselho fiscal, quando instituído, com excepção da sociedade de auditores de contas que possa ser eleita como tal, devem ser exercidos por pessoas singulares.

Seis) Não podem ser eleitos, ou designados, como membros do conselho fiscal ou fiscal único as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

#### ARTIGO VIGÉSIMO NONO

##### Competência

As competências do conselho fiscal ou do fiscal único, assim como os respectivos direitos e obrigações, incluindo dos membros do conselho fiscal, quando instituído, são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO

##### Reuniões do conselho fiscal

Um) O conselho fiscal, quando instituído, reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o conselho fiscal, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicite qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, devendo os membros que, com elas não concordem, fazer inserir, na acta, os motivos da sua discordância.

Quatro) O conselho fiscal só poderá reunir com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

Cinco) Caso se opte pela instituição de um fiscal único, em vez do conselho fiscal, deverá aquele, pelo menos uma vez por trimestre, exarar no livro da fiscalização ou nele incorporar, de qualquer outra forma, um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalização e demais diligências efectuadas, assim como dos respectivos resultados.

### SECÇÃO IV

#### Das disposições comuns

#### ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

##### Cargos sociais

Um) O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração, assim como os membros do conselho fiscal ou o fiscal único são eleitos em assembleia geral, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções dos cargos de membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração têm a duração de quatro anos, contando-se por completo o ano em que forem eleitos.

Três) Os membros do conselho fiscal, ou o fiscal único, exercem funções até à assembleia geral ordinária seguinte à da sua nomeação, sem prejuízo da sua reeleição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita como membro da mesa da assembleia geral, do conselho de administração, do conselho fiscal ou como fiscal único não iniciar o exercício de funções, nos noventa dias subsequentes à data da respectiva nomeação, por facto imputável à entidade nomeada, caducará automaticamente o respectivo mandato, devendo-se proceder à nomeação de entidade substituta, na primeira reunião de assembleia geral seguinte, sem prejuízo da competência de cooptação de administradores atribuída ao conselho de administração.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

##### Remunerações

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela assembleia geral ou por uma comissão de remunerações eleita, por aquela, para esse efeito.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

##### Pessoas colectivas em cargos sociais

Um) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral ou para o conselho de administração, uma pessoa colectiva, será esta representada, no exercício do respectivo cargo, por pessoa singular, a ser designada pela pessoa colectiva nomeada, por meio de carta registada ou devidamente protocolada, dirigida ao presidente de mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou, desde logo, indicar mais uma pessoa para o substituir, relativamente aos cargos da assembleia geral ou do conselho de administração.

Três) Apenas uma pessoa colectiva poderá ser nomeada para integrar o conselho fiscal da sociedade, quando instituído, a qual deverá ser uma sociedade auditora de contas que designará, para efeitos do exercício das respectivas funções, um seu sócio ou trabalhador que seja auditor de contas.

Quatro) O disposto no número anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, a qualquer pessoa colectiva que seja nomeada para exercer o cargo de fiscal único.

## CAPÍTULO IV

**Da aplicação dos resultados**

## ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

**Exercício social**

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal, mediante a afectação da quantia que venha a ser deliberada em assembleia geral que não será nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados;
- b) Afectação para a constituição ou para a reintegração da reserva de investimentos, até ao limite de

duzentos por cento do capital social, mediante proposta do conselho de administração e deliberação da assembleia geral;

- c) Do remanescente, cinco por cento deverão ser distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, sem prejuízo dos dividendos preferenciais ou prioritários que devam ser distribuídos pelos titulares de acções preferenciais ou de percentagem superior que venha a ser deliberada;
- d) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da assembleia geral.

## CAPÍTULO V

**Das disposições gerais**

## ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

**Dissolução**

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do código comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício, quando a dissolução se operar.

Três) Os fundos de reserva legal e estatutária, que estiverem realizados no momento do encerramento da liquidação da sociedade, serão partilhados entre os accionistas, com observância do disposto na lei geral.

## ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

**Exame de escrituração**

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais, recai sobre os documentos referidos no número um, do artigo cento e vinte e dois, do Código Comercial.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e nove. — *A Notária, Ilegível.*